

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2018 (PL nº 6.442/2013), do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor, e para vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos na Classe Rural.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.442/2013, na Casa de origem), do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor, e para vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos na Classe Rural.*

O PLC, em seu art. 1º, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para, respectivamente:

- estender aos sábados, domingos e feriados nacionais a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de quarenta horas, das catorze horas do sábado às seis horas da segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de 24 horas; e
- vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e às suas subclasses de consumo.

SF/19658/27194-01

O art. 2º do PLC estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que, nos fins de semana e nos feriados nacionais, não há restrição para atendimento ao mercado de energia elétrica, de forma que a atual limitação à concessão de descontos para irrigantes e aquicultores entre as 21h30 e 6h do dia seguinte é desarrazoada. Alega, ainda, que, ao compelir produtores a alocar mão de obra no horário noturno, a regra vigente faz com que esses produtores abram mão da rotina operacional ideal.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA, onde foi aprovada, e para esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”, tais como os tratados na proposição em análise. Destaco que a energia elétrica é um elo fundamental do setor de infraestrutura.

Inicialmente, destaca-se que o PLS está de acordo com a boa técnica legislativa, ou seja, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No que tange à regimentalidade, também não há óbice identificado.

Ademais, não identificamos inconstitucionalidade quanto às competências da União e do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria tratada na proposição. Acerca do tema, cabe apontar que a Constituição Federal (CF), prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Além disso, em seu art. 22, inciso IV, prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia. No caput de seu art. 48, a CF estabelece a atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União, que não seja de competência exclusiva do Poder Executivo (o que não é o caso do PLC em análise). Ou seja, o tema abordado pelo PLC orbita no campo de atuação



material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

No que tange ao mérito, o PLC corrige, pelo menos nos finais de semana e feriado, uma distorção presente nas atividades de aquicultura e de agricultura irrigada.

Conforme mencionado na Justificação do PLC, o desconto concedido às atividades de agricultura irrigada e de aquicultura é aplicado apenas nos períodos noturno e da madrugada. Em virtude disso, os irrigantes são compelidos a abrirem mão de rotina operacional ideal para gozar do benefício. Contudo, nos finais de semana e feriado, não há a restrição de demanda de energia elétrica de ponta, motivo que fundamentaria a aplicação do desconto apenas nos períodos noturno e da madrugada.

De fato, a mudança pretendida pelo PLC confere mais rationalidade econômica às atividades de aquicultura e da agricultura irrigada. Nos termos explicitados pelo Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nesses setores, o País ainda tem um enorme potencial para desenvolvimento. Enquanto o Brasil é um dos maiores produtores de carne bovina e aves do mundo, não nos colocamos nem entre os dez maiores produtores mundiais de pescado, apesar de possuirmos excelentes condições para o desenvolvimento da aquicultura. O mesmo acontece com relação à agricultura irrigada, pois, apesar de o Brasil já possuir mais de 1,2 milhão de hectares irrigados, temos condições de aumentar essa área em cinco vezes, segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). E, para esses setores, a energia elétrica é fundamental.

Deve ser destacado que o setor elétrico não tem um fim em si mesmo. Pelo contrário, é um meio para desenvolver outras atividades produtivas que podem gerar riqueza e renda para o nosso País. Nesse contexto, o PLC, como acertadamente assevera o Parecer da CRA, proporcionará aos aquicultores e agricultores irrigantes maior flexibilidade para definir sua escala de trabalho, menor custo de mão de obra e melhor qualidade de vida, principalmente àqueles pequenos produtores que não possuam sistemas automatizados para bombeamento na captação de água e irrigação.

Também é acertada a proposta, constante do § 5º que o PLC pretende acrescentar ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, de vedar a aplicação de diferentes percentuais de desconto sobre as tarifas de energia



SF/19658.27194-01

elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasses de consumo. Eventuais discriminações entre as subclasses de consumo devem estar fundamentadas na lei, não cabendo ao regulador criar distinções que a legislação não estabeleceu.

Em resumo, o PLC nº 60, de 2018, contribui para o crescimento de dois setores estratégicos para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, pois, além de atender a um anseio de aquicultores e agricultores irrigantes ao estender os horários para concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica, corrige distorções econômicas dessas atividades.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19658.27194-01
|||||